

Supremo Tribunal Federal

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*
Nº 226.641 / SÃO PAULO**

05/06/2023

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO *HABEAS CORPUS* Nº 226.641 / SÃO PAULO

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S): ANDERSON SADALA ALIPIO

ADV.(A/S): ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM *HABEAS CORPUS*. SISTEMA ACUSATÓRIO. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ, NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA, A EVENTUAL MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO ACUSATÓRIO PELA IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA OUTRO DELITO. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO.

1. O sistema acusatório deve ser harmonizado com o princípio do livre convencimento motivado, não estando o juiz, na sentença de pronúncia, vinculado a eventual manifestação do Ministério Público, em alegações finais, pela impronúncia ou desclassificação para outro delito.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada de 26 de maio a 2 de junho de 2023, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 5 de junho de 2023.

MINISTRO NUNES MARQUES

Relator

05/06/2023
SEGUNDA TURMA

AG. REG. NO *HABEAS CORPUS* Nº 226.641 / SÃO PAULO

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S): ANDERSON SADALA ALIPIO

ADV.(A/S): ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Anderson Sadala Alipio interpôs agravo interno de decisão por meio da qual indeferi *habeas corpus* impetrado em face de acórdão do Superior Tribunal de Justiça assim resumido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PLEITO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS RECURSOS ESPECIAIS E EXTRAORDINÁRIOS. VIA INADEQUADA. PREVISÃO DE REMÉDIO JURÍDICO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO PRONUNCIAR O RÉU MESMO HAVENDO PEDIDO MINISTERIAL DE IMPRONÚNCIA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não cabe a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário por meio do *habeas corpus*. Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.029, § 5º, inciso III, prevê remédio jurídico eficaz e célere para a atribuição de efeito suspensivo aos referidos recursos, ainda na origem, incumbindo à Defesa demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e que a imediata produção dos efeitos do acórdão recorrido pode implicar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Ocorre que, na hipótese, nem sequer há informação se a Defesa requereu tal providência às instâncias pretéritas.

2. Além disso, nem sequer há patente ilegalidade, isso porque, conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça, a circunstância de o Ministério Público requerer a impronúncia do Réu não vincula o Órgão do Poder Judiciário, o qual, tendo a competência para exercer a jurisdição de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, poderá entender que existem

provas suficientes para submeter o Agente ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

3. Agravo regimental desprovido.

(HC 800.327 AgRg, Ministra Laurita Vaz)

Sustenta, em síntese, violação ao sistema acusatório, uma vez que a sentença de pronúncia foi precedida de manifestação do órgão acusatório pela impronúncia do réu. Pretende, em consequência, a concessão de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário.

É o relatório.

05/06/2023
SEGUNDA TURMA

AG. REG. NO HABEAS CORPUS Nº 226.641 / SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): O agravo interno, protocolado por advogados constituídos, foi interposto no prazo legal. Conheço do recurso.

Consta dos autos (eDoc 2) que, após encerrada a instrução, na primeira fase do rito do júri, “o Ministério Público requereu a desclassificação para crime diverso do imputado na denúncia”, tendo o juiz, na sentença, pronunciado o paciente.

O Superior Tribunal de Justiça ressaltou a deferência ao princípio do livre convencimento motivado e a ausência de vinculação do órgão julgador à manifestação do órgão de acusação em alegações finais. Confira-se fragmento daquela Corte Superior:

Com efeito, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.029, § 5º, inciso III, prevê remédio jurídico eficaz e célere para a atribuição de efeito suspensivo aos referidos recursos, ainda na origem, incumbindo à Defesa demonstrar a plausibilidade jurídica da pretensão invocada e que a imediata produção dos efeitos do acórdão recorrido pode implicar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação (art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Ocorre que, na hipótese, sequer há informação se a Defesa requereu tal providência às instâncias pretéritas.

Além disso, apenas para que não se alegue omissão, não há patente ilegalidade a ponto de ensejar a atribuição de efeitos suspensivos no caso em apreço, isso porque, conforme entendimento desta Corte Superior de Justiça “a circunstância de o Ministério Público requerer a absolvição do Acusado, seja como *custos legis*, em alegações finais ou em contrarrazões recursais, não vincula o Órgão Julgador, cujo mister jurisdicional funda-se no princípio do livre convencimento motivado, conforme interpretação sistemática dos arts. 155, *caput*, e 385, ambos do Código de Processo Penal. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça” (HC n. 588.036/SP, relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 22/03/2022, DJe 28/03/2022; sem grifos no original).

Referido entendimento incide, igualmente, no procedimento do Tribunal do Júri.

O Processo Penal tem evidente natureza acusatória, sendo, nos termos do art. 3º do Código de Processo Penal, “vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação”.

Entretanto, o sistema acusatório deve ser harmonizado com o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação (CPP, art. 413), não estando vinculado a eventual manifestação do Ministério Público, em alegações finais, pela impronúncia ou desclassificação para outro delito.

O Supremo firmou sua jurisprudência no sentido de que “não fere o sistema acusatório a não vinculação do julgador à manifestação do representante do *Parquet*” (ARE 1.322.866 AgR, Ministro Dias Toffoli). Destaco, no mesmo sentido, o RHC 205.270, Ministro Roberto Barroso; além dos precedentes representados pelos seguintes trechos de ementa:

3. Como regra, vigora no ordenamento processual penal brasileiro o princípio do livre convencimento motivado, de modo que o magistrado não se encontra necessariamente vinculado à opinião do Ministério Público, inclusive nos casos em que o representante do *Parquet* emite parecer no sentido da absolvição do réu. Precedentes. (ARE 1.335.473 AgR, Ministro Edson Fachin)

JUIZ – LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO – MINISTÉRIO PÚBLICO – MANIFESTAÇÃO – VINCULAÇÃO – AUSÊNCIA. Ante o princípio do livre convencimento motivado, manifestação do Ministério Público, no sentido da absolvição, não vincula Órgão julgador. (RHC 151.476, Ministro Marco Aurélio)

1. Vigora no sistema processual penal pátrio, como regra, o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado tem ampla liberdade para valorar as provas que lhe são apresentadas, desde que o faça de forma fundamentada, isto é, deve motivar sua decisão, no sentido de condenar ou absolver o acusado, com amparo no acervo probatório constante dos autos.

2. Nesse contexto, o parecer do Ministério Público, apresentado em segundo grau de jurisdição, não deve conduzir, necessariamente, à absolvição do paciente se a instância *a quo* entendeu, pela avaliação do conjunto probatório, que existem elementos suficientes para a condenação. Precedente. (HC 185.835 AgR, Ministro Alexandre de Moraes)

3. Inexiste irregularidade na decisão que indefere pedido de revogação da prisão preventiva, ainda que haja manifestação do Ministério Público favorável ao pleito. Não há que se falar em violação do sistema acusatório, uma vez que cabe ao órgão jurisdicional exercer de forma privativa a jurisdição penal, decidindo, como entender de direito, se persistem, ou não, os requisitos autorizadores para manutenção da custódia cautelar. (HC 206.005 AgR, Ministro Dias Toffoli)

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça está em consonância com a ótica adotada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

Extrato de Ata - 05/06/2023

**SEGUNDA TURMA
EXTRATO DE ATA**

AG. REG. NO HABEAS CORPUS Nº 226.641

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR: MIN. NUNES MARQUES

AGTE.(S): ANDERSON SADALA ALIPIO

ADV.(A/S): ANDRE LUIS CERINO DA FONSECA (225178/SP) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Segunda Turma, Sessão Virtual de 26.5.2023 a 2.6.2023.

Composição: Ministros André Mendonça (Presidente), Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Edson Fachin e Nunes Marques.

Hannah Gevartosky

Secretária